



PREFEITURA MUN. DE SANTANA DO PIAUÍ
 PRAÇA SAO PEDRO, 29
 41522137/0001-93 Exercício: 2023

Id:0047E089D8F63684



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
 Rua Sete de Setembro, 426, Centro - CEP: 64.615-000
 Santana do Piauí - PI
 CNPJ Nº 41.522.137/0001-93
 www.santanadopiaui.pi.gov.br

DECRETO Nº 22, DE 09 DE MAIO DE 2023 - LEI N.264

02 06 00	SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS
191	20.606.0013.2028.0000 FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA E DO AGRONEGOCIO -13.000,00 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 999 000 Não se aplica
192	20.606.0013.2028.0000 FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA E DO AGRONEGOCIO -3.000,00 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 999 000 Não se aplica
203	20.608.0013.2024.0000 FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA E DO AGRONEGOCIO -15.000,00 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 999 000 Não se aplica
208	20.608.0013.2028.0000 FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA E DO AGRONEGOCIO -12.000,00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 999 000 Não se aplica
02 07 00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
214	12.361.0016.1037.0000 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO -46.000,00 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 200 000 Educação - Despesas com MDE
224	12.361.0016.2038.0000 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO -1.500,00 3.1.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 200 000 Educação - Despesas com MDE
227	12.361.0016.2038.0000 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO -1.700,00 3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 200 000 Educação - Despesas com MDE
230	12.361.0016.2038.0000 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO -1.000,00 3.3.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 200 000 Educação - Despesas com MDE
270	12.362.0016.2044.0000 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO -4.000,00 AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 999 000 Não se aplica

DECRETO Nº 22, DE 09 DE MAIO DE 2023 - LEI N.264

02 07 00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
271	12.362.0016.2044.0000 MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO -3.000,00 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 999 000 Não se aplica
02 10 00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
513	08.244.0028.2081.0000 FAMÍLIA CIDADÃ - AÇÕES SOCIAIS -8.000,00 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 660 05 660 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FMAS 999 000 Não se aplica
553	08.244.0028.2154.0000 FAMÍLIA CIDADÃ - AÇÕES SOCIAIS -6.000,00 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 661 05 661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social 999 000 Não se aplica
02 13 00	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA
591	13.392.0019.2139.0000 PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS -12.000,00 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 01 500 Recursos não vinculados de Impostos 999 000 Não se aplica

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Piauí, 09 de maio de 2023

MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA
 PREFEITA MUNICIPAL
 411.587.843-68

REF. TOMADA DE PREÇOS N. 005-2023

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação para a contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de 86 (oitenta e seis) cargos efetivos, de nível fundamental, médio e superior, do quadro de pessoal da Prefeitura de Santana do Piauí e 2 (dois) cargos efetivos da Câmara Municipal de Santana do Piauí.

O INSTITUTO LEGATUS LTDA apresentou impugnação ao edital em epígrafe.

Preliminarmente, estando a referida Tomada de Preços marcada para o próximo dia 27 de junho de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 14 de junho de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no Art. 41, § 1º, da Lei 8666, que prescreve que até cinco dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

A impugnante alega, resumidamente, que a exigência do item 6.4, "I", é desarrazoada, vez que a apresentação de ata notarial é desproporcional, assim como a realização de diligências pela CPL; da mesma forma em relação ao item 7, "d", que estabelece pontuação diferentes para licitantes conforme tempo de atuação da empresa no mercado; bem como em relação ao item 7, "d", que prevê a apresentação de atestados com soma de inscritos superior a 10.000.

Ao final, pede o provimento da presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório, com a consequente republicação.

Assiste razão, em parte, ao impugnante, senão vejamos:

A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão nos editais de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (p. ex. Acórdãos nº 2.561/2004-2ª Câmara, 126/2007-Plenário, 2.575/2008-1ª Câmara), razão pela qual a exigência de ata notarial pode inibir a participação na licitação, devendo os licitantes apenas apresentarem a declaração formal de disponibilidade da relação de máquinas, equipamentos e da infraestrutura disponível e, considerados essenciais como de equipamentos, impressoras, móveis, eletrônicos, linhas telefônicas, computadores, Internet, e demais que tenham pertinência com a execução do encargo contratual, tudo para um melhor cumprimento do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Já quanto à possibilidade de diligências, não assiste razão ao impugnante, vez que a requisição de diligências, na administração pública, serve para esclarecer ou complementar a instrução processual e encontra-se disciplinada no Art. 43, §8º da Lei Federal nº 8.666/93. Por isso, a diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente se esbarra em alguma dúvida, atuando como o mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. A realização de diligências in loco ocorre quando a comissão de licitação tem de ir em algum local específico para esclarecer ou avaliar alguma coisa. É uma forma de garantir que não existam dúvidas com relação a qualquer ato durante a realização do certame.

O art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, determina que a avaliação e classificação das propostas técnicas serão feitas "de acordo com critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução". Dessa redação extrai-se que os critérios de avaliação devem contemplar: a) a capacidade e a experiência do proponente; b) a qualidade técnica da proposta; e c) a qualificação das equipes técnicas.

Não assiste razão ao impugnante quanto o critério de pontuação técnica relacionado ao tempo de atuação, vez que não causa qualquer prejuízo à competição, visto que estipula limites razoáveis para pontuação, conforme evidenciado nos Acórdãos nº 2.632/2007 e 1.993/2008, ambos do Plenário do TCU.

Outro ponto merecedor de destaque é que o critério estabelecido é razoável, vez que esse critério não é responsável exclusivo pela pontuação da capacidade dos licitantes.

Posto isso, julga-se que seja razoável admitir a manutenção desse critério como forma de avaliar a capacidade técnica da licitante.

Já quanto ao item 7, "d", assiste razão ao impugnante, vez que deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, devendo a soma de todos os inscritos deve representar média mínima de 2.000 candidatos inscritos.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada merece guarida, em parte, sendo medida de rigor e de Justiça o deferimento, em parte, da presente impugnação, nos termos da fundamentação acima exposta, de modo a garantir a ampla participação de interessados.

Santana do Piauí, 14 de junho de 2023.

Joséilton Rocha Rodrigues
 Presidente

Felipe Orlando Leal
 Secretário

Amilcar Gonçalves Pinheiro Leal
 Membro